



BUSCA RÁPIDA

Ok

INSTITUCIONAL

- [Página Inicial](#)
- [A Revista](#)
- [Expediente](#)
- [Conselho Editorial](#)
- [Edição do Mês](#)
- [Edições Anteriores](#)
- [Eventos](#)
- [Cadastre-se](#)
- [Parceiros](#)
- [Editora](#)
- [Livraria](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Normas para Publicação](#)
- [Enviar Artigo](#)

BIODIREITO



ASPECTOS ÉTICOS DA UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO EM HUMANAS EM PESQUISAS E TERAPIA CELULAR

Bianca da Silva Alves

Sócia de MSampaio Advogados. Mestre em Direito pela Ufba. Professora de Direito Penal da Faculdade Dois de Julho, da Faculdade Regional da Bahia e da Faculdade de Tecnologia Empresarial.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Natureza do embrião humano. 3. Aspectos ético: embriões excedentes. 4. Voto do Relator da ADI 3510 no Supremo Tribunal Fedinais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O artigo aborda as questões éticas que permeiam o uso de embriões hu terapia celular, a partir do reconhecimento de sua essência de humanidade.

Os avanços no campo da engenharia genética, que tiveram seu marco inicial c Humanos, têm proporcionado à humanidade esperança de longevidade e de sup físico-corporais para se alcançar uma melhor qualidade de vida e, quiçá, a imortal

A ciência tem progredido velozmente no estudo relacionado com os limites c recursos possíveis para que o homem tenha uma qualidade de vida cada vez grande esperança da humanidade recai nas pesquisas com células-tronco, cuja mais variadas possíveis quanto ao potencial curativo. Muitas são os trabalhos e r do Brasil, que retratam terapias com células-tronco para a melhoria do estado de são conhecidas como “células milagrosas” e “células da esperança”[1].

Existem inúmeras fontes de obtenção de células-tronco. Os embriões hun procedimentos de fertilização *in vitro*, todavia, têm sido alvo de maior especula da comunidade científica, notadamente pela abundância do material - já que se de milhões de embriões crioconservados.

Essa questão, contudo, acarreta inúmeros problemas de ordem ética qu ante a natureza de ser humano do embrião.

2. A NATUREZA DO EMBRIÃO HUMANO

Os avanços no campo da biotecnologia são recentes, mas as discussões sob antropológico do embrião humano remontam à antiguidade, haja vista a necessid. consenso ético e jurídico acerca da incriminação do aborto.

Uma visão histórica do tratamento dispensado ao embrião pode revelar que contemporâneas ainda se valem de argumentos antigos. Assim, pode-se encor relevo emprestado ao aspecto morfológico que determinaria a individuação do c critério ainda está presente em alguns textos atuais, tais como o relatório Warn século XX , o qual estabelece o marco do 15º dia para o reconhecimento da ir em função do critério morfológico ou anatômico - o final da gastrulação e o

ARTIGOS

- [Teoria do Direito](#)
- [Direito Constitucional](#)
- [Direito Administrativo](#)
- [Direito Civil](#)
- [Direito do Consumidor](#)
- [Direito Comercial](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Penal](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito do Trabalho](#)
- [Direito Processual do Trabalho](#)
- [Direito Tributário](#)
- [Direito Previdenciário](#)
- [Direito Ambiental](#)
- [Biodireito](#)
- [Direito Internacional](#)

DESTAQUES

Legislação	marcaria o começo das diferenciações morfogenéticas (princípio da organogênese);
Jurisprudência	Para Aristóteles[3], o embrião, nos primeiros estágios do ciclo vital não é um ser l
Resenhas	organismo formado, é um agrupamento de carnes indiferenciadas, não menos
Material Didático	Embora reconheça a criação de um novo ser a partir da fecundação, Aristót
Textos Clássicos	indivíduo emerge no quadragésimo dia quanto ao macho e no vigésimo quarto dia
	Para Aristóteles[4], a individuação não está associada apenas ao aspecto hum
	aparecimento da alma humana quando da diferenciação do embrião.
	Tomás de Aquino[5] tem uma percepção do embrião semelhante à de Arist
	entretanto, em uma sucessão de almas - vegetativa, animal e humana/racio
	destruição das almas anteriores - vegetativa e animal por Deus, ao produzir ur
	perfeita.
	Nos teólogos medievais, a individuação humana se identifica com a tomada do zig
	Muitas teorias surgiram ao longo da História acerca do embrião humano,
	respeitadas a de Kant[7], que entende que o embrião é pessoa no sentido moral,
	no psicológico, isto porque, na sua visão, a procriação constitui o começo de uma
	Na bioética contemporânea, a individuação do embrião passou a ser consid
	necessária, mas não suficiente da personalidade, de forma que alguns bioeticista
	desta ou daquela qualidade (vida mental, consciência moral) o momento em que
	pessoa.
	Outros o definem como pessoa humana potencial, partindo de uma persc
	(ontogenética), como se posiciona o Comitê Francês de Ética[8]. O que se verifi
	bioéticas discutem, a partir de dados biológicos, a natureza do embrião como se e
	A posição ora defendida é a da bioética personalista, do personalismo onto
	representada por Elio Sgreccia, na qual o embrião é considerado como ser
	fecundação, que consiste no início de tudo, no estágio mais primário do cicl
	considerar que o estágio inicial da vida seja na metade ou no final do processo de
	humano pressuposto para a existência do ser humano , mas no seu ponto d
	gametas masculino e feminino.
	Existem vários pesquisadores, que podem ser agrupados em uma corrente
	distinguem o início da vida humana a partir de fases do desenvolvimento embric
	surgimento do ser humano quando da manifestação de determinadas caracteristic
	Adeptos dessa teoria acreditam na existência da figura do pré-embrião, que ser
	pré-pessoal no qual ainda não se teria formado a estria primitiva - cuja ocorrên
	14º dia.
	Essa noção foi cunhada pelos membros da European Science Foundation, em 198
	Relatório Warnock, como uma forma de justificar a possibilidade de utilização
	pesquisas e terapia celular.
	Por esse entendimento, não há razão para resistência à liberação dos embr
	experimentos, posto que não seriam seres humanos, mas pré-embriões, pré-sere
	palavras, o pré-embrião poderia ser usado nas experiências sem suscitar os polêm
	que a vida se iniciaria com o embrião.
	No fundo, essa bipartição é fruto da tentativa de justificar, no plano da lingua
	pré-embriões. É imensa a dúvida acerca da existência desta divisão na prática.
	O que se percebe é que essas questões vieram à tona exatamente no momento en
	uso dos embriões necessitavam de uma justificativa para superar os problemas de
	Dentro das fases do ciclo vital, encontram-se embrião, feto e nascido. Não há es
	pré-embrião, que, ontologicamente, não se diferencia do embrião.
	Há, em verdade, um processo biológico em que a estrutura primitiva se desenvc
	madura, há uma predeterminação do organismo a se desenvolver e a atingir
	comprova, ao contrário do que os gradualistas pretendem, que o concepto
	organizado de células com capacidade de desenvolvimento.
	É sempre o mesmo ser humano que evolui desde a concepção até o alcance da

pessoa humana, o que afirma a sua unicidade.

Vale mencionar aqui a opinião de Nilson Sant'Anna[10], manifestada no 1º Congresso de Medicina Legal, para o qual cabe àqueles que não vêem no embrião um ser humano a natureza desta vida: inumana, animal ou vegetal.

Indo mais além, Heloisa Barboza[11] aduz que, em princípio, resistia à atribuição ao embrião. Refletindo, todavia, acerca da qualificação adequada para a vida que chegou à conclusão de que ao embrião deve ser conferida a condição de pessoa, e não de coisa, tampouco objeto de direitos. Alega ainda que, por tal razão, devem se evitar quaisquer atos de disposição do embrião como se coisa fosse.

Assim, o embrião congelado é um ser humano desde a concepção, possuindo, portanto, natureza genético-biológica[12] que lhe assegura a mesma natureza essencial até a vida e a todos os atributos de tamanho e função.

Não persistem os argumentos daqueles que lhe recusam a individualidade, a univitelina, o quimerismo, os anexos embrionários, a inexistência de linha primitiva central ou de forma humana, e a dependência em relação à mãe.

O argumento da gemelidade univitelina aduz que, do embrião, podem surgir dois filhos pela clivagem do ovo fecundado, não havendo unidade ontológica. Este argumento é refutado pela biologia.

A biologia ainda não tem absoluto domínio do conhecimento sobre os gêmeos univitelinos, mas sabe de que a formação dos gêmeos se encontra inscrita na programação genética do zóoto e que essa clivagem do conceito não ocorre necessariamente antes da nidadação, podendo iniciar-se durante ou após a sua fixação no útero materno[14].

Ademais, há aproximadamente 3,5 a 4 gêmeos univitelinos para cada 1000 nascimentos, o que não há como assumir esta característica como universal. Não é equiprovável que ocorra em dois e não há como generalizar o resultado da cisão, que é uma anomalia.

Ainda quanto aos gêmeos univitelinos, vale trazer o argumento de P. Singer[15], Mary, Jane e Helen, de que, no processo de cisão, um se torna dois, o zigoto inicial dos gêmeos, de forma a não se identificar sequer quem provém de quem.

Com efeito, não há como subsistir esse argumento. Primeiro, porque em tese não se pode identificar o embrião inicial, ainda que os gêmeos sejam geneticamente idênticos. Segundo, a cisão do zigoto é um fenômeno extracelular, de forma que não há o desaparecimento do embrião para se tornar duas. O embrião não se divide em dois, mas origina outro embrião com sua própria individualidade. O que ocorre é a regeneração do ovo, a capacidade das suas células de continuar o seu desenvolvimento independente da separação. Isto confirma o caráter de entidade humana do embrião humano[16].

Vale observar que o homem adulto, em muitas vezes, faz uso da sua capacidade de regeneração com isto perder a sua individualidade.

Quanto ao quimerismo[17], não há como perder de vista que causas exteriores ao desenvolvimento embrionário, o que não autoriza a se afirmar categoricamente a capacidade de se desenvolver autonomamente.

No que tange aos anexos embrionários, alega-se que uma pequena parte do ovo - a que se transformará em feto e o restante das células dará origem aos anexos (placenta, membranas etc.). Há a suposição equivocada de que o zigoto é formado por partes heterogêneas e não por uma unidade individual. Em verdade, como pondera Bourget[18], este é o futuro do próprio embrião e o faz retroagir para o presente. Com efeito, esta é a capacidade de renovação celular, o organismo humano adulto também deixa de ser homogêneo e nem por isso tem questionada a sua individualidade[19].

A tese do surgimento da estria primitiva, defendida por MacLaren, Donceel e Grot, afirma que o embrião só pode ser considerado como ser humano após o aparecimento da estria, que consiste na primeira manifestação do sistema nervoso, um princípio de cérebro.

Tal fato ocorre por volta do 14º dia da fecundação. Esta posição é adotada pela comunidade científica australiana para embasar a diferenciação do *status* do embrião e a sua respectiva proteção legal.

Entretanto, a estria primitiva não altera a constituição orgânica do embrião, a sua individualidade que já não existisse antes. Ademais, há quem sustente que o óvulo fertilizado é um projeto de estria primitiva[21].

Outro argumento em desfavor da individualidade do embrião, notadamente o caso do sistema nervoso, o sinal de atividade cerebral por eletroencefalograma. Esta é a condição de início da vida ao mesmo critério utilizado para se detectar o seu final: a atividade cerebral. Com isto, o ser humano surgiria a partir do 57º após a concepção[22]. De Goldening, Engelhardt e Singer[23].

Embora pareça lógico e coerente o reconhecimento do mesmo critério para se definir a vida humana, não há como se atribuir individualidade ao embrião a partir do momento neural. Isto porque inexiste simetria entre os limites inicial e final da vida, já que apaga a potencialidade corporal, enquanto a fase anterior ao 57º dia se caracteriza pela possibilidade latente de vida cerebral[24].

O critério morfológico, utilizado na Antiguidade, deve ser superado, haja vista que não pode ser considerado existente desde o primeiro momento de constituição do corpo humano.

A corrente reducionista entende ainda como critério de aferição da condição de ser humano a partir da qual passa a existir relação mãe-feto.

A partir de dados biológicos, acredita-se que, aproximadamente duas semanas após a concepção, a mulher começa a ter consciência da presença do embrião no seu organismo. Ser humano é aquele com capacidade de manter relações.

De fato, sem a fixação no útero materno não há, ainda, como o embrião se desenvolver em estágio de pessoa adulta. Contudo, a nidação não acrescenta humanidade ao embrião, nem altera a atitude psicológica da mãe em relação a ele. Ontologicamente, nada muda. A atitude da mãe não é alterada pela relação estabelecida. Não há um parasitismo. O organismo da mãe da mesma maneira que a pessoa adulta precisa de ar e de alimentos para sobreviver.

Quanto ao argumento da capacidade relacional e da consciência do embrião, durante o curso da vida, pessoas adultas podem, temporária ou permanentemente, deixar de exercer suas faculdades mentais e nem por isso o Direito deve suspender a proteção conferida ao ser humano.

A corrente reducionista visa demonstrar a impossibilidade de existência de uma pessoa humana no 14º dia, justificando a utilização dos embriões congelados em pesquisas e terapia.

Contudo, como já assinalado anteriormente, a condição de ser humano do embrião é atingida no instante da fusão entre o óvulo e o espermatozóide, a partir de quando existe uma vida humana irrepetível.

Os gametas isoladamente não devem ser tratados como seres humanos, mas o ser humano só surge com a união. Assim, o embrião é um ser humano desde a formação, e não a partir de uma posição em contrário pode representar mera e conveniente convenção designativa.

3 ASPECTOS ÉTICOS RELATIVOS AO USO DOS EMBRIÕES EXCEDENTES

São muitas as posições e teorias formuladas acerca da condição do embrião; o ser humano considera ou deixa de considerar alguém como seu semelhante muito ou pouco (atribuição de condições) do que propriamente por questões de formação de indivíduos ou outras ligadas à existência do ser consciente e autônomo. Em outras palavras, a decisão de considerar um ser humano é muito mais uma decisão pessoal do que ontológica.

Vale ressaltar que, na história da humanidade, outros seres humanos também foram tratados como tal para atender a um determinado interesse, como é o exemplo dos judeus e homossexuais durante a Segunda Guerra Mundial. Os integrantes dos grupos foram equivocadamente, não os viam como semelhantes, como iguais, de forma que as ações realizadas nos campos de concentração não conseguiam despertar qualquer consciência nos médicos nazistas. O mesmo acontece com os embriões.

As pessoas ainda não vêem, consensualmente, o embrião como semelhante, com o mesmo valor humano. Quando se pensa na destruição dos embriões, não se pensa na destruição de um igual.

É como se o embrião fosse uma realidade distante, equivalente a mero amontoado de células.

ou a um animal de outra espécie, ou mera parte do corpo humano (cacho de cé designação serve, como diz Maria Auxiliadora Minahim[25], para criar a impress: fenômenica é diversa, quando na realidade é a mesma.

Trata-se de manipulação da linguagem com o fim de conseguir diminuir ou ap comunidade pode fazer a respeito da destruição destes seres.

Outros reconhecem essa qualidade apenas nos embriões gerados no próprio país, permitem a realização de pesquisas com embriões importados de outros paí: nacionais. Os embriões importados não são enxergados como da mesma espécie, c

A manipulação das informações referentes às promessas da medicina regenerativa instrumentalização da vida pré-pessoal pelo homem.

A análise dos procedimentos de FIV - Fertilização *In Vitro* evidencia como o emt vezes, tratado como objeto ou coisa, acarretando até mesmo o direito de p Exemplo disto é a criação indiscriminada de embriões supranumerários para i fertilização.

A geração de embriões excedentários, em princípio, ocorre basicamente por dois a mulher se submeta várias vezes ao procedimento de estímulo na ovulação e de (ii) impedir que novas tentativas de fertilização sejam realizadas em razão do cus

Para as empresas pesquisadoras, todavia, representa a possibilidade mais fácil tronco embrionárias. A tendência é que os pais procedam à doação dos embriões e seja pela insuficiência de recursos financeiros, seja pela realização do projeto pa por altruísmo.

Às vezes, os pais nem sequer são consultados ou participam do processo de escr embriões que será criada[27].

O conhecimento científico e a comercialização dos embriões são fontes de produzem linhas celulares, patenteiam-nas e vendem-nas. Há notícias da exist compra e venda de patentes de novos medicamentos, óvulos, esperma, úteros, cl: vivos e mortos, órgãos, seres humanos e, claro, de embriões[28].

Vale mencionar que P. Singer[29], conquanto defensor de que o embrião não pos integridade física, se opõe veementemente à comercialização de todos os aspect do tecido fetal, por entender que “[...] por um grande número de razões, ta existam coisas que o dinheiro não possa comprar”.

No Brasil, infelizmente, não há legislação restringindo a criação de embri reprodução assistida. Na Espanha, contudo, a Lei nº 45/2003[30] impõe uma lim três embriões a serem transplantados ao útero materno, o que provoca a reduçã fecundados nas técnicas de reprodução assistida.

Estabelece também que os embriões porventura excedentes devem ficar crioc período de vida fértil da mulher, ao final do qual podem ser mantidos na mesm destruídos.

Existem alternativas para a criação de embriões excedentes sem o comprometi técnicas de reprodução assistida, como o congelamento de óvulos[31].

O embrião supranumerário é valorado diferentemente daquele destinado à i materno, embora ambos sejam ontologicamente iguais. No fundo, o excedente reserva de material genético, da qual se poderá dispor a qualquer momento p: descarte, caso não seja mais útil.

Autores, como Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho[32], acr existência físico-biológica - mais uma designação com propósito pragmático embrião sobranter não devem ser objetos de proteção jurídico-penal, pois este nã nem àqueles destinados à implantação no útero materno nem ao ser humano em g

A possibilidade de os pais consentirem na doação ou destruição dos embriões “coisificação” destes, na medida em que há verdadeira disposição da vida pré-p esta pudesse existir direito de propriedade.

O embrião é visto como objeto, como material genético despreendido dos o equiparado a carros, apartamentos e roupas. O embrião não é bem material, ta

dos gametas masculino e feminino. O embrião é um único e novo ser humano tutelar os interesses e direitos do embrião, não lhe decidir o destino. Os pais não determinar o futuro de crianças nascidas, igualmente seus filhos, de sorte que facultado dispor dos embriões.

Essa disposição da vida embrionária acarreta o risco de os pais se renderem à criação de embriões, já que o retorno financeiro é tentador. A proibição legal do comércio impede sua prática. Nos Estados Unidos, por exemplo, há catálogos de doadores de óvulos com elevados preços[33].

É evidente que o homem está instrumentalizando a si próprio, ainda que nos estágios de desenvolvimento do ciclo vital, comprometendo a sua natureza humana. Um dos problemas do homem perante os seres de outras espécies é exatamente o respeito à sua qualidade humana; portanto, a impossibilidade de servir como objeto para outrem.

Para Kant[34], moralmente é tão inaceitável o homem servir de instrumento para a punição de um criminoso quanto para punir deve-se justificar tão-somente pela própria conduta praticada e não para a sociedade ou para o próprio delinqüente, nem por razões de utilidade social.

O embrião não pode servir de instrumento a outrem por se tratar de ser humano, cujo fim em si mesmo e não meio para a satisfação de interesses alheios, ainda que a criação seja eticamente superior a destruição dos embriões nas investigações científicas que visam à melhoria da humanidade.

Nesse sentido, alguns cientistas aduzem que o embrião seria "socialmente útil" [35] devido aos benefícios para muitas pessoas ao invés de ser meramente destruído. Com as possibilidades terapêuticas com células-tronco são muitas, mas não se espera que os benefícios provenientes do embrião. Ao contrário, o potencial curativo das células-tronco maternas é limitado.

A tese do "socialmente útil" remete à ausência de respeito da sociedade para com os indivíduos que contribuem para a produção de riquezas, como idosos aposentados, crianças, doentes e deficientes.

Não se pode ignorar a existência de situações em que a morte de um ser humano é necessária para outros ou que alguém oferece a própria vida em prol de um bem maior. Matar ou permitir a morte na expectativa de salvar as pessoas não pode ser eticamente aceito, em virtude da instrumentalização do ser humano.

Vidas não devem ser valoradas. Não há como sustentar que a vida de um ser humano é independente de quem se trate. Não se deve esquecer o estorço e as experiências efetuadas nos campos de concentração na Alemanha da Segunda Guerra Mundial. As fábricas de grandes conglomerados farmacêuticos se beneficiaram com a morte de homossexuais e judeus.

O reconhecimento da dignidade do homem não permite o sacrifício de um ser humano por outro doente. É inaceitável eticamente um argumento que expressa a lógica utilitarista pela Bioética[36].

É de se indagar ainda quem poderá ser beneficiado com as células-tronco em descobertas geralmente são patenteadas e vendidas, e os tratamentos não estão disponíveis em virtude do custo elevado.

Por outro lado, alguns cientistas defendem a utilização dos embriões excedentes que seriam portadores de anomalias cromossômicas ou alterações genéticas, o que pode desenvolver até a vida adulta.

Existem três aspectos a serem considerados aqui. Em primeiro lugar, nem todo embrião é portador de deficiência cromossômica. Há aqueles embriões que simplesmente não se desenvolvem para implantação uterina. Em segundo lugar, anomalia não retira a condição de ser humano. Em terceiro lugar, de se excluir deste rol, por exemplo, aqueles que possuem síndrome de *down*. O argumento da inviabilidade para se tornar pessoa adulta é deveras perigoso, haja vista que se atestar com absoluta certeza que o embrião não se desenvolverá.

No que tange à inviabilidade, ainda se deve refletir sobre os jogos linguísticos que envolvem o termo inviabilidade, inicialmente, designava aqueles embriões que por razões técnicas não se desenvolvem até a fase de pessoa. Contudo, tal significado não se aplica ao campo de incidência das pesquisas, de forma que a "solução" adequada foi a alteração da expressão "embrião inviável".

Atualmente, a inviabilidade do embrião abrange tanto aquela inviabilidade própria

adulta por questões biológicas quanto, principalmente, a não inclusão daquele parental dos doadores.

Assim, embrião inviável também é aquele produzido em laboratório pela técnica *in vitro*, que não foi implantado no útero materno e que os genitores não preterem futuramente. São, enfim, os embriões excedentes das técnicas de FIV, cujos doadores não têm o projeto de inclusão no projeto de formação de uma família.

Quando um casal procura uma clínica de fertilização *in vitro*, geralmente tem no plano a intenção de ter filhos a serem gerados para aquela família. Contudo, já foi dito acima que, por vezes, os óvulos são fecundados acarretando uma sobra de embriões criados em laboratório. Essa sobra é considerada “serventia” para aquele casal, já que o número de filhos pretendidos já fora alcançado. Assim, o projeto parental fora realizado. Estes embriões excedentes são considerados inviáveis.

Há flagrante deturpação do termo inviabilidade para atender aos interesses da ciência e da liberação das pesquisas com células-tronco obtidas da MCI do embrião. É evitado o número de embriões que poderão ser utilizados caso a inviabilidade seja encarada como de destinação uterina.

No Brasil, a possibilidade de prática da conduta incriminada, no artigo 24, da Lei nº 13.123/2015, reduz bruscamente, uma vez que o legislador permitiu que fossem usados nas pesquisas com células-tronco, embriões inviáveis, sem que houvesse dado qualquer esclarecimento no texto legal acerca da proibição de inviabilidade. A proibição recairia tão-somente na utilização dos embriões criados no útero materno.

E não se diga também que a intervenção científica nos embriões para extração de células-tronco enseja a destruição destes. Para refutar tal fato, basta observar que o Direito Penal pune o crime, punido com prisão de 1 a 5 anos, a implantação de embriões que tenham sido submetidos a experimentação[37].

A preocupação portuguesa em disciplinar normativamente a não implantação de embriões manipulados não é infundada. Acredita-se que biologicamente não seja possível a diferenciação de um tronco em um determinado estágio de desenvolvimento do embrião, o blastocisto, antes da evolução natural, a sua constituição orgânica.

Cientistas da empresa norte-americana Advanced Cell Technology (ACT) não descartam a possibilidade de extração de células-tronco sem a destruição dos embriões[38]. Essa possibilidade ainda não deve ser festejada pela comunidade, seja por não ter sido confirmada porque não elimina todos os óbices éticos relativos às células-tronco embrionárias.

Por outro lado, não é ético valorar a vida pré-pessoal de acordo com os sentimentos. Propõe Engelhardt[39], quando aduz que se o embrião representar o filho esperado, não deve ser valorizado, o que não acontece se representar o rompimento de planos.

O entendimento de Engelhardt representa acentuada instrumentalização do embrião. Seu valor resulta do arbítrio da pessoa, deixando de reconhecer que, por sua natureza, o embrião tem em si mesmo uma importância própria da humanidade. No entanto, com qualquer ação realizada é ilegítima se não objetivar o benefício para o próprio embrião, oferecendo risco desproporcionado.

O tratamento dispensando ao embrião reflete o que a humanidade tem para oferecer ao ser humano é uma agressão à humanidade, já que todos se encontram sob o mesmo véu de solidariedade ontológica. Respeitar o embrião é respeitar a humanidade (espécie).

Ao tratar do debate sobre a legalização ou não do aborto, Dworkin[42] afirma que as opiniões decorrem do valor que une os seres humanos: a santidade ou a inviolabilidade. Toda e qualquer vida humana que é interpretada distintamente por culturas diferentes. Dworkin[43] ainda alega que ambas as correntes, liberal e conservadora, acreditam que a vida humana tem em si mesma um significado moral intrínseco, de modo que é ter valor a vida quando não estão em jogo os interesses de alguém.

De fato, é insito à vida humana tal valor moral que, às vezes, mesmo diante de um criminoso, as pessoas tendem a se apiedar e a se sentirem igualmente feridas. O mesmo sentimento é despertado quando se divulgam notícias de pessoas que, por praticarem crimes, sofrem penas cruéis, são mutiladas ou apedrejadas.

É inaceitável, todavia, pôr fim à vida humana sob qualquer aspecto ou condição que não seja a existência de outros interesses. É o caso do embrião cuja vida deve ser preservada.

Habermas[44] aduz a necessidade de se refletir até que ponto os avanços comprometem a autocompreensão ética da espécie humana, a forma como o homem se vê a si mesmo enquanto ser livre, construtor da própria história de vida e dotado de

Para Habermas[45], citando Wolfgang van den Daele, as descobertas científicas são normativamente freadas a partir da moralização da natureza humana.

Segundo Habermas[46], a utilização dos embriões nas pesquisas científicas deve ser precedida da análise da instrumentalização da espécie humana, desprezando-se a discussão do embrião sujeito de direitos ou não.

É imperioso que o homem reflita sobre o seu futuro e se posicione sobre o que os avanços biotecnológicos, perdendo a sua própria identidade ou pôr a ciência a seu serviço, não ser o autor da sua história de vida.

Zizek[47] faz interessante observação no sentido de que a redução do homem a um objeto manipulável fará com que seja perdida não apenas a humanidade, mas também a liberdade, porque, citando Francis Fukuyama, Zizek[48] afirma que o homem prescinde de Deus e de uma dimensão impenetrável em si mesmo.

Não obstante todas as questões éticas suscitadas acima, as pesquisas e terapia genéticas humanas são permitidas em alguns países como Inglaterra, Finlândia, Grécia, Suíça, Estados Unidos - nos Estados da Califórnia e New Jersey -, Reino Unido, Austrália, África do Sul e Alemanha, este último apenas com embriões importados[49].

4 VOTO DO RELATOR DA ADI 3510 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como é sabido, discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, através da ADI 3510, de forma que seria inadequado comentar os comentários acerca do voto do seu Ministro Relator divulgado em 28 de março de 2009.

Evidencia-se que o Ministro Relator intenciona justificar a sua decisão com argumentos remontam à modernidade, o que se revela verdadeiro absurdo. Não se pode falar em inteiro já se fale em ectogênese - gravidez fora do útero materno-, e o Ministro Relator afirma que o embrião resultado de fertilização *in vitro* não é ser humano passível de proteção penal, pois não tendo surgido do conluio amoroso dos seus genitores. A vida pode e deve ser protegida no útero materno como em um tubo de ensaio, sendo certo que o local onde ela se realiza

Ademais, não se pode resolver os problemas éticos e jurídicos atinentes à matéria com o argumento de que o embrião não está incluído no conceito de nascituro do artigo 1º do Código de Processo Civil. Não cabe ao Direito Civil, pois, determinar quando começa a proteção penal à vida humana. Ao contrário, têm entendido que as questões novas surgidas com a biotecnologia reclamam um campo particular de estudo, o que se pode depreender do Enunciado 2 da Jornada de Direito Civil[50]:

Sem prejuízo dos direitos da personalidade, nele assegurados, o art. 2º do Código de Processo Civil é adequado para questões emergentes da reprogramação humana, que deve ser o objeto de uma legislação própria.

Por outro lado, em uma análise sistêmica, vê-se que o Código Civil, em seu artigo 1.595, ao legitimar os procedimentos de reprodução assistida, ainda faz clara alusão ao embrião como detentor do direito de ser declarado presumidamente filho, com todas as consequências pertinentes ao estado de filiação, sendo relevante não o momento do nascimento, mas a concepção.

A instrumentalização do ser humano salta aos olhos quando o Ministro Relator afirma que o embrião excedente deve cumprir seu destino de servir à espécie humana, quando, em verdade, ele tem um fim em si mesmo.

Como se não bastasse, o Ministro Relator tornou inviável normativamente o embrião de 3 anos, fato não comprovado cientificamente, tanto que os países divergem quanto ao procedimento de crioconservação.

Por fim, ainda deixa o Ministro Relator uma pergunta no ar: deve o Estado, através do procedimento de reprodução assistida de um casal que, segundo o voto, tem o direito de terapia com células-tronco embrionárias humanas, poder ser proporcionada pelo Estado?

Deve-se aguardar o desfecho da polêmica no Supremo Tribunal Federal para que as questões sejam melhor elucidadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essência de humanidade do embrião traz como consequência primordial a imposição de ser tratado como objeto ou coisa, sem que isso acarrete desdobramentos éticos que possam ser considerados como espécie humana.

Não se defende, contudo, o desprezo pelos avanços da biotecnologia e pelas inovações que isto tem proporcionado para a qualidade da vida humana, notadamente no que se refere aos sofrimentos.

O que se propõe, todavia, é que o homem adicione ao desejo de imortalidade seus aspectos éticos. E eticamente é incorreta a destruição da vida embrionária por meio da terapia celular, posto se tratar o embrião de ser humano, não passível, portanto, de ser utilizado para o alcance de qualquer fim.

6 REFERÊNCIAS

AMERICANO PRODUZ CÉLULA-TRONCO ÉTICA. Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=262&... 28/5/2009](#). Acesso em 3 fev. 2009.

BARTH, Wilmar Luiz. *Células-tronco e Bioética: o progresso biomédico e os desafios éticos*. Curitiba: Edipucrs, 2006.

BERIANIN, Iñigo De Miguel. *El embrión y la biotecnología: un análisis ético-jurídico*. Madrid: Comares, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOURGET, Vincent. *O ser em gestação: reflexões bioéticas sobre o embrião humano*. São Paulo: Loyola, 2002.

CARVALHO, Gisele Mandes de; CARVALHO, Érika Mendes de. A Lei de Biossegurança e os novos crimes contra o patrimônio genético humano. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2007.

DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida: Una discusión acerca del aborto, la clonación y la propiedad individual*. Traducción Ricardo Caracciolo y Victor Ferreres. Barcelona: Ariel, 1994.

ENGELHARDTH JR., H. Tristam. *Fundamentos da Bioética*, São Paulo: Loyola, 1998

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 4 Lúmen Júris, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução Karina Jannini. São 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações Artificiais e o Direito: aspectos psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito Penal e Biotecnologia*. São Paulo: Revista dos

PAÍSES ONDE É PERMITIDO USAR CÉLULAS-TRONCO.
<<http://www.brasile scola.com/biologia/celula-mae3.htm>>. Acesso em 3 fev.2008

SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martin:

ZIZEK, Slavoj. A falha da bio-ética. Tradução Luís Roberto Mendes Gonçalves. F Paulo, jul. 2002.

[1] BARTH, Wilmar Luiz. *Células-tronco e Bioética: o progresso biomédico e os Alegre: Edipucrs, 2006. p. 18.*

[2] BOURGET, Vincent. *O ser em gestação: reflexões bioéticas sobre o embri*. Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2002. p. 55-56; 91.

[3] BOURGET, Vincent. *O ser em gestação...*, op. cit., p. 92-107.

[4] Id., *ibid.*

[5] Id., *ibid.*

[6] Id., *ibid.*, p. 105.

[7] Id., *ibid.*, p. 99.

[8] Id., *ibid.*, p. 107.

[9] BOURGET, Vincent. *O ser em gestação...*, op. cit., p. 59.

[10] LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações Artificiais e o Direito: aspectos psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 387.

[11] Id., *ibid.*, p. 391.

[12] Id., *ibid.*, p. 385.

[13] BERIANIN, Iñigo De Miguel. *El embrión y la biotecnología: um análisis ético*. Comares, 2004. p. 80-123.

[14] BOURGET, Vincent. *O ser em gestão...*, op. cit., p. 69.

[15] SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: p.166-167.

[16] BOURGET, Vincent. *O ser em gestão...*, op. cit., p. 76-77.

[17] BARTH, Wilmar Luiz. *Células-tronco...*, op. cit., p. 161-162.

[18] Id., *ibid.*, p. 62.

[19] Id., *ibid.*, p. 153-168.

[20] BERIANIN, Iñigo de Miguel, *El embrión...*, op. cit., p. 80-123.

[21] BERIANIN, Iñigo de Miguel, *El embrión...*, op. cit.

[22] Id., *ibid.*

[23] BARTH, Wilmar Luiz, *Células-tronco...*, op. cit., p. 153-168.

[24] Id., *ibid.*

[25] MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito Penal e Biotecnologia*. São Paulo: Revist p. 79-93.

[26] Esse tratamento diferenciado dos embriões importados e dos nacionais não recordar que, na Alemanha, o estrangeiro pode ser preso provisoriamente para a tenha praticado qualquer ato suspeito. Ou seja, pela simples condição de estrange

[27] BARTH, Wilmar Luiz. *Células-tronco e Bioética: o progresso biomédico e os Alegre: Edipucrs, 2006. p. 181.*

[28] Id., *ibid.*, p. 239.

[29] SINGER, Peter, *Ética prática*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: M. 178.

[30] CARVALHO, Gisele Mandes de; CARVALHO, Érika Mendes de. A Lei d 11.105/2005) e os novos crimes contra o patrimônio genético humano. In: PRAD(*Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo M dos Tribunais*, 2007. p. 292-308.

[31] BARTH, Wilmar Luiz, *Células-tronco...*, op. cit., p. 181.

[32] CARVALHO, Gisele Mandes de; CARVALHO, Érika Mendes de. *A Lei de Biossegu*

[33] BARTH, Wilmar Luiz, *Células-tronco...*, op. cit., p. 244.

[34] Apud BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* Saraiva, 2007. p. 84-85.

[35] BARTH, Wilmar Luiz, *Células-tronco...*, op. cit., p. 172.

[36] A Bioética surgiu para intermediar o complexo relacionamento entre a resguardar a dignidade humana, como um freio à visão utilitarista.

[37] MINAHIM, Maria Auxiliadora, *Direito Penal e Biotecnologia*, op. cit., p. 104.

[38] AMERICANO PRODUZ CÉLULA-TRONCO ÉTICA. Disponível em: . Acesso em 3 fe

[39] ENGELHARDTH JR., H. Tristam. *Fundamentos da Bioética*, São Paulo: Loyola,

[40] BARTH, Wilmar Luiz, *Células-tronco...*, op. cit., p. 178.

[41] BARTH, Wilmar Luiz, *Células-tronco...*, op. cit., p. 185.

[42] DWORKIN, Ronald. *El dominio de la vida: Una discusión acerca del abor libertad individual*. Traducción Ricardo Caracciolo y Víctor Ferreres. Barcelona: Ar

[43] Id., *ibid.*, p. 47.

[44] HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução Karina Jannii Fontes, 2004. p. 33-41.

[45] Id., *ibid.*, p. 34.

[46] Id., *ibid.*, p. 33-63.

[47] ZIZEK, Slavoj. A falha da bio-ética. Tradução Luís Roberto Mendes Gonçalves São Paulo, p.1, jul. 2002.

[48] Id., *ibid.*

[49]PAÍSES ONDE É PERMITIDO USAR CÉLULAS-TRONCO.
<<http://www.brasilecola.com/biologia/celula-mae3.htm>>. Acesso em 3 fev.2008

[50] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. Lúmen Júris, 2006. p. 188.

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 30 (15/06/2008)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

Sócia de MSampaio Advogados. Mestre em Direito pela Ufba. Professora de Direito na Faculdade Dois de Julho, da Faculdade Regional da Bahia e da Faculdade de Tecnologia. Disponível em: < >. Acesso em: 28/05/2009

